PROJETO DE LEI	Nº <u>436/2014</u>	LEI	N° 77 783
AUTÓGRAFO Nº 149/20/3	5		_ N°

ANUNICIPAL DE SORO DE

SECRETARIA

Antona: DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

FROTOCILLO GENAL

-09-Dez-2014-16:34-141760-1/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 436/2014

"Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art, 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças - Lave suas Mãos".

§ 1º O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais;

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.



Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 4º A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

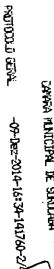
Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

S/S., 08 de dezembro de 2014,

valdecir moreira da silva - prp

(WALDECIR MORELLY)

Vereador





Estado de São Paulo

No JUSTIFICATIVA:

Com essa medida ocorrerá, inequivocamente, uma redução contundente nos casos de doenças respiratórias, HPV, diarréia infantil, infecções hospitalares e um valor considerável e expressivo dos gastos no orçamento do município com relação à saúde dos cidadãos será economizado où poderá ser direcionado para outras necessidades do contribuinte.

Preocupados com o alto índice de infecções respiratórias entre os americanos, as autoridades daquele país baixaram uma ordem: lavar as mãos com água e sabão, cinco vezes por dia. Um ano depois, os pesquisadores do Naval Health Research Center, na Califórnia, notaram que a medida simples havia diminuído a incidência de doença respiratória quase pela metade.

Lavar as mãos é uma atitude notória contra vários tipos de infecção. "Dedos e unhas acumulam microorganismos, entre vírus e bactérias, e podem transmitir desde uma gripe até doenças alimentares", explica o pneumologista João Marcos Salge, do Hospital das Clínicas de São Paulo. Mesmo assim, muita gente é negligente. Por isso lavar as mãos é imprescindível antes de qualquer refeição e, sendo mais atento, o fazer antes e após ir ao sanitário.

Nas palavras do Dr. Drauzio Varella: "Uma medida tão simples" como a lavagem das mãos tem grande importância em saúde pública. Por exemplo, se fosse possível convencer todos os que trabalham nos hospitais principalmente médicos e enfermeiras - de que antes e depois de pegar numa pessoa doente as mãos precisam ser lavadas, estaria decretado o fim das infecções hospitalares. "Se conseguíssemos ensinar as mães a tomarem o mesmo cuidado antes de tocar em qualquer coisa que vá à boca do bebê, talvez acabasse a mortalidade por diarréia infantil no país".

As mãos são um dos maiores veículos de transmissão de infecções. Lavar as mãos com frequência é, isoladamente, a ação mais importante para a prevenção e o controle de infecções. A pele é densamente povoada por microorganismos. A microbiota habitante é classificada em:

- a) Transitória: presente na superfície da pele, facilmente removível com adequada lavagem das mãos. Tratam-se de microbiota patogênica composta principalmente por bactérias Gram negativas e estafilococos.
- b) Residente: presente nas camadas mais internas da pele, exigindo uso de escovação associada a substâncias químicas para a sua remoção. Esta microbiota é considerada patogênica apenas quando em contato com ferida aberta, cm





Estado de São Paulo

Nº

procedimentos cirúrgicos e nos pacientes imunodeficientes. É composta por Bactérias Gram positivas.

Somente no ato sistemático de lavar as mãos, pode-se reduzir em até 80% os riscos de infecção cruzada.

"Lavar as mãos um pequeno gesto, uma grande atitude".

Portanto, nós como representantes legais do povo, temos por obrigação proteger e alertar os nossos cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer as obrigatoriedades constantes neste Projeto de Lei.

E assim, por entendermos que este Projeto de Lei é de suma importância para a saúde, bem estar e qualidade de vida dos sorocabanos, nós o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.

S/S., 08 de dezembro de 2014.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA PRP WALDECIR MORELLY Vereador



Recebido na Div. Expedient.

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 11 / 12 / 14

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12/12/14



Estado de São Paulo

No

ANEXO I

Modelo de aviso, utilizado no município de São Paulo.







Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 436/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os edificios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas Mãos. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado: nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários, instaladas nas dependências sanitárias; nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais. Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em

1



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes (Art. 1°); os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos (Art. 2°); compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis (Art. 3°); a não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); esta Lei entra em vigor, após 60 dias, da data de sua publicação (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar que Os edificios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas Mãos; bem como dispõe, ainda o PL que:

O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado: nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias; nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais. Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes; destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição dispõc sobre providências preventivas da saúde da população, encontrando fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, *in verbis*:

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira normativa constitucional supra descrita, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo nos termos infra, que a saúde é dever do Estado e que o Município garantirá o direito a saúde mediante políticas sociais que visem à redução de risco de doenças; disponibilizando informações e esclarecimentos de interesse a saúde individual e coletiva; estabelece, ainda, a CE/SP que as ações de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; dispõe a CE/SP:

Art. 219. A Saúde é direito de todos e dever do Estado:

[]



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bemestar físico e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

3 – direito a obtenção de informações e esclarecimentos do interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção. preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 220. As ações e serviços de saúde são de relevância pública. cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1°. As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por fim, simetricamente com os ditames constitucionais dispõe a Lei Orgânica do Município que a saúde é direto de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais que visem a eliminação do risco de doenças, *in verbis*:





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; porém frisa-se que:

O Art. 4º deste PL, face ao principio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, deve especificar o valor da multa ent Reais, para os proprietários de estabelecimentos privados que não observarem a Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurípico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

	1	O
Г	v	_

EMENDA N°01 ao PL n° 436/2014		
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA		
O art. 4° do PL n° 436/2014 passa a ter a seguinte redação: "Art. 4° A não observância ao disposto na presente Lei ensejará aplicação de multa aos infratores no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência." S/S., 24 de Fevereiro de 2015. Valdecir Moreira da Silva Vereador		
Justificativa A presente emenda pretende sanar a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica desta Casa.		





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 436/2014

Emenda 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de Emenda que dá nova redação ao art. 4° PL nº 436/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: A não observância ao disposto na presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

A presente Emenda sana a inconstitucionalidade apontada no art. 4°, por contrastar com o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, por não normatizar sobre o valor da multa; destaca-se que:

Os termos da Emenda, ao PL em epígrafe, de aplicação de multa de R\$ 100,00, dobrando-se o valor no caso de reincidência, face a não observância da Lei, encontra guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

17



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela,

para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compativeis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.

Destaca-se por fim que o Poder de Policia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou

¹ MARINELA, Fernanda, Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado. ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém, deve-se especificar na Emenda que os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que não observar a Lei, será aplicada a aludida multa; para que a futura Lei não normatize sobre obrigação a Municipalidade, sob pena de multa ao próprio Município.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Juridico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES



Estado de São Paulo

Nº	SUBEMENDA N°01 A EMENDA N° 01 AO PL 436/2014
	MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
	O art. 4º que teve nova redação proposta pela Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 436/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de RS 100,00 (Cem reais), dobrando-se o valor no caso de reincidência".

S/S., 14 de abril de 2015.

Valdecir Moreira da Silva Vereador

Justificativa

A presente subemenda pretende atender a recomendação da D. Secretaria Jurídica desta Casa, estabelecendo que no caso de descumprimento da norma, a multa somente será aplicada aos responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados.





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Vereador Valdecir Moreira da Silva.

PL 436/2014

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do

Trata-se de Emenda que versa sobre o art. 4º que teve nova redação proposta pela Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 436/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: os responsáveis ou proprietário dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Verifica-se que a Emenda apresentada vem adequar o Projeto de Lei ao principio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, especificando o valor da multa em Reais, para os proprietários de estabelecimento privados que não observarem a Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere-se que a presente Proposição Acessória seja considerada como Emenda 02, pois, a Presente Proposição Acessória não ·

17



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

reúne as características de Subemenda, conforme autoriza o parágrafo único, art. 78, RIC, arquivando-se a Emenda 01.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Juridico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Torocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 436/2014, de autoria do Vereador Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 436/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que "Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressalvando, apenas, a necessidade de alteração do seu art. 4º (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, ela encontra fundamento no art. 219, da Constituição do Estado, bem como no art. 129, da Lei Orgânica do Município.

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou a <u>Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01</u>, sendo esta última recebida como <u>Emenda nº 02</u> pela D. Secretaria Jurídica (fls. 19/20), nos termos do parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que a <u>Emenda nº 01 e a Emenda nº 02</u> estão em consonância com nosso direito positivo e ambas tratam da alteração do mesmo art. 4º, visando a fixação de multa para o caso do descumprimento da norma.

Ocorre, que a Emenda nº 01 não especifica a quem será aplicada a multa, o que pode gerar dúvidas quanto a sua aplicação ao próprio Município. Já a Emenda nº 02 é clara quanto à fixação da multa, bem como especifica que a sua aplicação será restrita aos estabelecimentos privados; razão pela qual opinamos pela aprovação da Emenda nº 02 e arquivamento da Emenda nº 01.

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 436/2014 e das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 06\de julhø de 2015.

JOSÉ FRANCISOD MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES Membro Relator





Estado de São Paulo

N°

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 436/2014, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

ANSELMO ROLLIM NETO

Presidente

Meylibro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Menubra





Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 436/2014, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Rresidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



APROVADON REJEITADON Ben como a

EM 08 109 12015 - munda Z/

ARESIDENTE

ARESIDENTE

APROVADON REJEITADON BEN como a

COMPANSON COMPANSO

2ª DISCUSSÃO SO 53/2015

APROVADOR REJEITADO Bru como
EM 08 1 09 12015 a munda

2/C. Reduch



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 436/2014

SOBRE; Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os edificios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas mãos".

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias:

- II nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.
- § 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.
- Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.
- Art. 3° Compete à Vigilância em Saúde do município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

S/C., 09 de sétembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

JOSÉ APOLO DA SILV

Membro

JESSE/LOURES DE MORAES

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SOS S/2015

APROVADORO EM 15 / 09

REJEITADO[]

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0781

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 148/2015 ao Projeto de Lei nº 142/2015;
- Autógrafo nº 149/2015 ao Projeto de Lei nº 436/2014;
- Autógrafo nº 150/2015 ao Projeto de Lei nº 172/2015;
- Autógrafo nº 151/2015 ao Projeto de Lei nº 186/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO LAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 149/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº	DE	DE	DE	2015

Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 436/2014, DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças — Lave suas mãos".

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado: 1 - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação.

tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

l1 - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

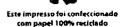
Art. 3° Compete à Vigilância em Saúde do município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a exccução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor, apos 60 (sessenta) dias, da data de ua

publicação.





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707 FOLHA 1 DE 3

El Nº 11.187, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências). Projeto de Lei nº 436/2014 – autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças - Lave suas mãos".

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das

mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o

cumprimento do disposto neste Projeto e aplicar as sanções cabíveis. Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de RS100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI Prefeita Municipal em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> **MAURÍCIO JORGE DE FREITAS** Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707 FOLHA 2 DE 3

/IVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Com essa medida ocorrerá, inequivocamente, uma redução contundente nos casos de doenças respiratórias, HPV, diarréia infantil, infecções hospitalares e um valor considerável e expressivo dos gastos no orçamento do Município com relação à saúde dos cidadãos será economizado ou poderá ser direcionado para outras necessidades do contribuinte.

Preocupados com o alto índice de infecções respiratórias entre os americanos, as autoridades daquele país baixaram uma ordem: lavar as mãos com água e sabão, cinco vezes por dia. Um ano depois, os pesquisadores do Naval Health Research Center, na Califórnia, notaram que a medida simples havia diminuído a incidência de doença respiratória quase pela metade.

Lavar as mãos é uma atitude notória contra vários tipos de infecção. "Dedos e unhas acumulam microorganismos, entre virus e bactérias, e podem transmitir desde uma gripe até doenças alimentares", explica o pneumologista João Marcos Salge, do Hospital das Clínicas de São Paulo. Mesmo assim, muita gente é negligente. Por isso lavar as mãos é imprescindível antes de qualquer refeição e, sendo mais atento, o fazer antes e após ir ao sanitário.

Nas palavras do Dr. Drauzio Varella: "Uma medida tão simples" como a lavagem das mãos tem grande importância em saúde pública. Por exemplo, se fosse possível convencer todos os que trabalham nos hospitais principalmente médicos e enfermeiras - de que antes e depois de pegar numa pessoa doente as mãos precisam ser lavadas, estaria decretado o fim das infecções hospitalares. "Se conseguissemos ensinar as mães a tomarem o mesmo cuidado antes de tocar em qualquer coisa que vá à boca do bebê, talvez acabasse a mortalidade por diarréia infantil no país".

As mãos são um dos maiores veículos de transmissão de infecções. Lavar as mãos com frequência é, isoladamente, a ação mais importante para a prevenção e o controle de infecções. A pele é densamente povoada por microorganismos. A microbiota habitante é classificada em:

 a) Transitória: presente na superfície da pele, facilmente removível com adequada lavagem das mãos. Tratam-se de microbiota patogênica composta principalmente

por bactérias Gram negativas e estafilococos. b) Residente: presente nas camadas mais internas da pele, exigindo uso de escovação associada a substâncias químicas para a sua remoção. Esta microbiota é considerada patogênica apenas quando em contato com ferida aberta, em procedimentos cirúrgicos e nos pacientes imunodeficientes. É composta por Bactérias Gram positivas.

Somente no ato sistemático de lavar as mãos, pode-se reduzir em até 80% os riscos de infecção cruzada.

"Lavar as mãos um pequeno gesto, uma grande atitude".

Portanto, nós como representantes legais do povo, temos por obrigação proteger e alertar os nossos cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer as obrigatoriedades constantes neste Projeto de Lei.

E assim, por entendermos que este Projeto de Lei é de suma importância para a saúde, bem estar e qualidade de vida dos sorocabanos, nós o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707 FOLHA 3 DE 3



(Processo nº 28.257/2015)

LEI Nº 11.187, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 436/2014 - autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os edificios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças - Lave suas mãos".

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado:

l - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste Projeto e aplicar as sanções cabiveis.

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

Prefeita Municipal

em exercício

Lei nº 11.187, de 29/9/2015 - fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.187, de 29/9/2015 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Com essa medida ocorrerá, inequivocamente, uma redução contundente nos casos de doenças respiratórias, HPV, diarréia infantil, infecções hospitalares e um valor considerável e expressivo dos gastos no orçamento do Município com relação à saúde dos cidadãos será economizado ou poderá ser direcionado para outras necessidades do contribuinte.

Preocupados com o alto índice de infecções respiratórias entre os americanos, as autoridades daquele país baixaram uma ordem: lavar as mãos com água e sabão, cinco vezes por dia. Um ano depois, os pesquisadores do Naval Health Research Center, na Califórnia, notaram que a medida simples havia diminuído a incidência de doença respiratória quase pela metade.

Lavar as mãos é uma atitude notória contra vários tipos de infecção. "Dedos e unhas acumulam microorganismos, entre vírus e bactérias, e podem transmitir desde uma gripe até doenças alimentares", explica o pneumologista João Marcos Salge, do Hospital das Clínicas de São Paulo. Mesmo assim, muita gente é negligente. Por isso lavar as mãos é imprescindível antes de qualquer refeição e, sendo mais atento, o fazer antes e após ir ao sanitário.

Nas palavras do Dr. Drauzio Varella: "Uma medida tão simples" como a lavagem das mãos tem grande importância em saúde pública. Por exemplo, se fosse possível convencer todos os que trabalham nos hospitais principalmente médicos e enfermeiras - de que antes e depois de pegar numa pessoa doente as mãos precisam ser lavadas, estaria decretado o fim das infecções hospitalares. "Se conseguíssemos ensinar as mãos a tomarem o mesmo cuidado antes de tocar em qualquer coisa que vá à boca do bebê, talvez acabasse a mortalidade por diarréia infantil no país".

As mãos são um dos maiores veículos de transmissão de infecções. Lavar as mãos com frequência é, isoladamente, a ação mais importante para a prevenção e o controle de infecções. A pele é densamente povoada por microorganismos. A microbiota habitante é classificada em:

- a) Transitória: presente na superficie da pele, facilmente removivel com adequada lavagem das mãos. Tratam-se de microbiota patogênica composta principalmente por bactérias Gram negativas e estafilococos.
- b) Residente: presente nas camadas mais internas da pele, exigindo uso de escovação associada a substâncias químicas para a sua remoção. Esta microbiota é considerada patogênica apenas quando em contato com ferida aberta, em procedimentos cirúrgicos e nos pacientes imunodeficientes. É composta por Bactérias Gram positivas.

Somente no ato sistemático de lavar as mãos, pode-se reduzir em até 80% os riscos de infecção cruzada.

"Lavar as mãos um pequeno gesto, uma grande atitude".

Portanto, nos como representantes legais do povo, temos por obrigação proteger e alertar os nossos cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer as obrigatoriedades constantes neste Projeto de Lei.

E assim, por entendermos que este Projeto de Lei é de suma importância para a saúde, bem estar e qualidade de vida dos sorocabanos, nós o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.

Lei nº 11.187, de 29/9/2015 - fls. 3.

ANEXO I

Modelo de aviso, utilizado no Município de São Paulo.

DE DOENÇAS

AVE AS MÃOS

AVISO OBRIGATÓRIO

DECRETO Nº 54.918/14 REGULAMENTA A LEI 15.957/14

the terrorisates the strategy and a strategy of the polymerous as only analysis of the strategy of the strateg

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

THE PARTY OF THE P

PREFETTINA DO NUNKTRO DE SÃO PAULO, 1253/14, 461° DA FEGURAÇÃO DE SÃO PAULO.

warm land with a section with the section of



ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 11 de março de 2016 / nº 1.729 Folha 1 de 2

DECRETO Nº 22.207, DE 9 DE MARCO DE 2 016.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.187, de 29 de setembro de 2015, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, nos termos do artigo 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, e no uso das atribulções que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 61, inc. IV e VIII, e no artigo 79, inciso I, alínea "a", que atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para regulamentar Lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 11.187, de 29 de setembro de 2015, em especial a norma prevista no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, a fim de facilitar sua aplicação,

DECRETA:

Art. 1º Nos edifícios públicos e privados, nas dependências sanitárias, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários, deverá ser afixado aviso, adesivado ou na forma de plaqueta/placa, confeccionado em material resistente e impermeável, com os seguintes dizeres: "AVISO AOS USUÁRIOS: AJUDE NA PREVENÇÃO DE DOENCAS - LAVE SUAS MÃOS".

§ 1º Em se tratando de repartições de saúde, como postos de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios, além de serem fixados em todos os sanitários, deverão também ser fixados, em local de fácil visibilidade, nas entradas dos estabelecimentos.

§ 2º 0 aviso a que se refere o "caput" deste artigo também deverá ser afixado:

i - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, Inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das plas para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das plas para higienização das mãos dos usuários instaladas.

§ 3º O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado em local de fácil visualização e ter dimensões mínimas de 15 cm (quinze centímetros) por 21cm (vinte e um centímetros) e letra Arial Black 48, todas maiusculas, conforme modelo constante no Anexo





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729 FOLHA 2 DE 2

I deste Decreto.

Art. 2º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de março de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

AVISO AOS USUÁRIOS:

AJUDE NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS,

LAVE SUAS MÃOS

Las Municipal nº 11 187 de 29 de setembro de 2015.